



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CASA CIVIL  
ASSESSORIA TÉCNICA

|                        |            |
|------------------------|------------|
| Publique-se, Junta-se, | se         |
| <i>08/03/18</i>        |            |
| <i>[Signature]</i>     | Presidente |

Cauê Macris

**OFÍCIO N° 144/2018/ATeCC**

Ref.: CC n° 1137.748/2017

São Paulo, *2* de março de 2018.

A Sua Excelência

**Deputado Cauê Macris**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**

Por determinação superior, em atenção ao **Ofício SGP n° 2030/2017**, referente ao **Projeto de lei n° 906/2017**, que classifica **Alto Alegre** como município de interesse turístico, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o parecer exarado pelo Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico, bem como do despacho firmado pelo Titular da Secretaria de Turismo.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**JULIANA OGAWA**  
Assessora Chefe  
Assessoria Técnica da Casa Civil

-5 MAR 14 21 22 001778

ENTREGUE À MESA EM:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE TURISMO  
Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

**GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO**  
**PROJETO DE LEI Nº 906, de 2017**  
**OBJETO: Classifica Alto Alegre como Município de Interesse Turístico**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

**PARECER GT MIT Nº 27/2018**

O Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, designado pela Resolução ST 30 de 4 de dezembro de 2017 realizou análise da documentação do município de **Alto Alegre**. Com referência ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar 1.261/2015, conforme especificado no ofício da Comissão de Constituição e Justiça, seguem as seguintes informações:

I - Potencial Turístico

Foi realizada pesquisa de demanda turística em três etapas pela Prefeitura em parceria com a FUNEPE (Fundação Educacional de Penápolis) entre 2016 e 2017, entretanto, não foi informada a quantidade de questionários aplicados, além de que, a pesquisa apresenta informações conflitantes. Também, o estudo teve como entrevistados os residentes, não comprovando fluxo turístico. Também não foi feito no ano anterior ao pleito conforme disposto na lei complementar sendo considerado que **não atendeu ao requisito**.

II - Serviço Médico Emergencial

Informou a existência 1 (um) hospital, 2 (duas) Unidades Básica de Saúde e atendimento emergencial 24 horas, **atendendo ao requisito**.

III - Equipamentos e Serviços Turísticos

Meios de hospedagem – não indicou meios de hospedagem no município, apenas estabelecimentos na cidade de Penápolis. Considerou uma capacidade restrita com número de leitos e instalações em até 40 km do centro para atender turistas individualmente ou em grupo mas **atendeu ao requisito**;

Serviços de Alimentação – Informou 3 (três) estabelecimentos de alimentação, com capacidade e qualidade restrita, mas **atendendo ao requisito**;

Serviço de Informação Turística – Indicou a existência de 1 (um) Posto de Informações Turísticas, com dias e horários de funcionamento de segunda à sexta das 8:30 às 16 horas. Entretanto, há a necessidade do aperfeiçoamento do site com informações sobre atrativos e estabelecimentos de hospedagem e alimentação. **Atendeu parcialmente ao requisito**;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE TURISMO**

Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

IV - Infraestrutura Básica

**Não atende ao requisito**, pois, não informou o percentual de domicílios atendidos em abastecimento de água e domicílios atendidos pelo serviço de coleta de resíduos sólidos;

V - Atrativos Turísticos

Apesar de ter apresentado os eventos Caminho da Fé, Festa de São João Batista e Caminho do Padre Claro, **não foi possível identificar** no município **expressivos atrativos turísticos**. **Não atendeu ao requisito**.

VI - Plano Diretor de Turismo

O PDT apresentado não foi instituído por lei municipal e é fraco e inconsistente, **não atendendo ao requisito**.

VII - Conselho Municipal de Turismo

Constituído pela Lei nº 2182/2017 de caráter deliberativo e consultivo, entretanto, não há representantes do turismo e da cultura e as atas apresentadas não estão devidamente registradas em cartório, apenas com reconhecimento de firma, além de que, não demonstram um conselho atuante. **Não atendeu ao requisito**.

Diante de todo o exposto, que indica que o município de **Alto Alegre** não cumpre os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 1261/2015, o **GT MIT manifesta-se pela reprovação do PL 906/2017**, para que **Alto Alegre** possa ser classificado como Município de Interesse Turístico.

Cleyde Dini

Lamara Amiranda

Jarbas Favoretto

Vanilson Fickert

Éder Rafael dos  
Santos

Virgílio N. S. Carvalho

Waldirene Ricanello

**Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico**





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO TURISMO**  
**GABINETE**

Folha de Informação  
Rubricada sob nº

Do  
Expediente

Número  
1137748

Ano  
2017

Rubrica  
WSG

**INTERESSADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE ALTO ALEGRE COMO  
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO. SOLICITA.

À Assessoria Técnica da Casa Civil  
Sra. Juliana Ogawa - Assessora Chefe

Em atendimento a solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo referente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II, III e IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.261 de 29 de abril de 2015, encaminho o Parecer Técnico GTMIT nº 27/2018, do Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, referente ao município de Alto Alegre (PL nº 906/2017).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e apreço.

São Paulo, 02 de março de 2018.

**FABRÍCIO COBRA ARBEX**  
Secretário Adjunto da Casa Civil  
respondendo pela Secretaria de Turismo